



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA PGR/2ª e 5ª CCRs Nº 008/2019

EMENTA: Projeto de Lei Complementar (**PLP**) n. 38, de 2019, que altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer **regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral**.

AUTOR: Poder Executivo

SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

RELATOR: Deputada Federal **Bia Kicis (PSL-DF)**

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 38, de 2019, de autoria do Poder Executivo, é parte constitutiva do pacote de proposições legislativas conhecido como "Projeto Anticrime" ou "Pacote Anticrime" que representa um conjunto de medidas promovidas na legislação penal, processual penal e eleitoral visando aperfeiçoar e tornar mais eficaz o combate à corrupção, aos crimes violentos e ao crime organizado. Este Projeto de Lei Complementar, especificamente, visa alterar o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. Eis o inteiro teor da iniciativa legislativa:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 38, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.
.....
III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.
....." (NR)

Art. 2º A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.
.....
II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;
....." (NR)
"Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, será aplicado, subsidiariamente ou supletivamente, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No momento, a matéria aguarda Parecer da Relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Deputada Federal **Bia Kicis** (PSL-DF).

É o relatório.

2. ANÁLISE

O ponto tratado no Projeto de Lei em análise consiste em apontar qual órgão jurisdicional – da Justiça Comum Federal ou da Justiça Eleitoral – é competente para processar e julgar crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais.

O tema foi objeto de recente análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que apreciou recurso (agravo regimental) interposto pela defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do Deputado Federal Pedro Paulo (DEM-RJ) no Inquérito n. 4435. O agravo foi apresentado contra decisão do relator, ministro Marco Aurélio, que havia declinado da competência para a Justiça do Estado do Rio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Janeiro por entender que os delitos investigados não teriam relação com o mandato de deputado federal. Contra essa decisão monocrática, a defesa interpôs o recurso que foi remetido pela Primeira Turma do STF ao Plenário.

O fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. A Corte observou que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente. A corrente majoritária – formada pelos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli – deu parcial provimento ao agravo e reafirmou o entendimento do Tribunal. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que votaram pela cisão de parte da apuração entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal.

Todavia, muito embora o ativismo judicial tenha se mostrado evidente, entre nós, para fins de garantir os direitos constitucionais, cabe ao Poder Legislativo a função de legislar e, assim, construir o ordenamento jurídico nacional, seja ele constitucional ou infraconstitucional.

O ponto acerca do estabelecimento de regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral **merece ser integralmente aprovado** pelas seguintes razões:

1. a competência da justiça federal possui fundamento constitucional (art. 109, IV): os crimes federais, apesar de serem crimes comuns, só podem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza;

2. as normas infraconstitucionais (art. 35, II, do Código Eleitoral; e art. 78, IV, do Código de Processo Penal) não modificam a constituição e não podem inovar o sistema jurídico: as regras de competência da Justiça Federal, são estabelecidas pela Constituição, no art. 109, IV;

3. cada Justiça (Federal e Eleitoral) é competente para julgar os crimes que lhes cabe: seja pela Constituição (no caso da Justiça Federal), seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

pela lei (no caso da Justiça Eleitoral)

4. o eventual deslocamento de processos envolvendo crimes graves para a Justiça Eleitoral implicaria na perpetuação da impunidade.

Vejamos.

2.1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 109, IV): OS CRIMES FEDERAIS, APESAR DE SEREM CRIMES COMUNS, SÓ PODEM SER JULGADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, AINDA QUE CONEXOS A CRIMES DE QUALQUER OUTRA NATUREZA

De acordo com a Constituição, a competência, nesta precisa situação, deve ser bipartida entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal. A Constituição instituiu a competência criminal da Justiça Eleitoral, a competência para decidir habeas corpus e deferiu à lei ordinária regulamentar os demais aspectos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais: (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

*III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, **nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.***

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...)

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) definiu a competência criminal da Justiça Eleitoral. O seu artigo 35, inciso II, dispõe competir aos Juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Nesse sentido:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

(...)

Por sua vez, o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP) prescreve que, na determinação da competência por conexão ou continência, em havendo concurso entre a jurisdição comum e a especial, esta prevalecerá. Nesse sentido:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

(...)

A análise das referidas normas constitucionais e legais poderia conduzir à conclusão de que, havendo conexão entre crimes eleitorais e comuns federais, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

competência para julgar todos seria da Justiça Eleitoral, que seria especial e exerceria uma força atrativa sobre todos os crimes, a teor do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, e do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Todavia, a competência criminal da Justiça Federal é definida pelo art. 109, inciso IV, da Constituição da República. **Nesse sentido, compete à Justiça Federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"** (art. 109, inciso IV, da Constituição).

Nesses termos, vê-se que a proposição prestigia e observa o sistema de repartição de competências inserto na Constituição, razão pela qual deve ser aprovada.

2.2. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (ART. 35, II, DO CÓDIGO ELEITORAL; E ART. 78, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) NÃO MODIFICAM A CONSTITUIÇÃO E NÃO PODEM INOVAR O SISTEMA JURÍDICO: AS REGRAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO, NO ART. 109, IV

Conforme visto, os crimes federais, apesar de serem crimes comuns, só podem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza. A competência da Justiça Federal, de cunho material e absoluto, consiste em regra que não admite exceções, mormente advindas de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, as normas infraconstitucionais – como a insculpida no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral; e aquela prevista no art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal – não modificam a Constituição e, por isso, não podem inovar o sistema jurídico, mormente por se tratarem de regras que visam a alterar a competência da Justiça Federal, que é estabelecida no art. 109, inciso IV, da Constituição.

Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao decidir se a regra da "*perpetuatio jurisdictionis*" poderia, ou não, levar a Justiça Federal a processar e julgar crimes que não estão descritos no art. 109, inciso IV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Constituição, a Suprema Corte entendeu que *"norma infraconstitucional ainda que busque privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da Justiça Federal"*:

"PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 334, § 1º, C). DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO (CP, ART. 180). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A norma do art. 81, caput, do CPP, **ainda que busque privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da Justiça Federal.***

2. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após a realização da instrução, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP. 3. Ordem concedida."

(HC 116862, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

Destarte, vê-se que por essa ótica a proposição sob análise também respeita os fundamentos constitucionais relativos à repartição e fixação de competência. Portanto, deve ser aprovada.

2.3. CADA JUSTIÇA (FEDERAL E ELEITORAL) É COMPETENTE PARA JULGAR OS CRIMES QUE LHE CABE: SEJA PELA CONSTITUIÇÃO (NO CASO DA JUSTIÇA FEDERAL), SEJA PELA LEI (NO CASO DA JUSTIÇA ELEITORAL)

Na interpretação das normas de competência em caso de conexão entre crimes federais comuns e crimes eleitorais deve prevalecer a regra constitucional, de modo a considerar cada Justiça – a Federal e a Eleitoral – como a competente para processar os crimes que lhes cabe, seja pela Constituição (no caso da Justiça Federal), seja pela Lei (no caso da Justiça Eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Desse modo, em caso de conexão entre crimes federais comuns e crimes eleitorais, a respectiva investigação ou ação penal será cindida, sendo os primeiros julgados pela Justiça Federal e os segundos pela Justiça Eleitoral.

No ponto, urge colacionar importante excerto do memorial apresentado nos autos dos Inquéritos n. 4401 e 4463, pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, e que debate a competência jurisdicional para processar e julgar feitos em que se investiga crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, e que, pela sua completude e clareza, não poderia deixar de ser mencionado, “verbis”:

Aqui, poderia despertar surpresa o entendimento, ora defendido, no sentido de se operar a cisão do feito (que traz crimes federais conexos e crimes eleitorais) e não a sua pura e simples remessa à Justiça Federal para julgamento conjunto das duas espécies de crimes. Ora, considerando-se que a Justiça Federal tem sua competência criminal taxativamente prevista na Constituição e tendo em conta que o mesmo não ocorre com a competência criminal da Justiça Eleitoral – a qual está na legislação infraconstitucional –, a Justiça Federal não exerceria força atrativa para julgar os crimes eleitorais conexos aos crimes federais?

A resposta da Constituição é negativa, a teor do art. 109-IV-parte final, que expressamente exclui do âmbito de competência da Justiça Federal os crimes eleitorais (“excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”).

Tal norma constitucional estabelece que a Justiça Federal não julgará crimes eleitorais – mesmo que conexos a crimes federais. Do mesmo modo, a Justiça Eleitoral não poderá julgar crimes federais. A consequência processual é que o feito criminal que tenha por objeto crimes dessas duas naturezas deverá ser cindido, e não reunido em uma das duas Justíças. Com isso, evita-se que a Constituição Federal seja afrontada e, ao mesmo tempo, prestigia-se a especialização da Justiça Eleitoral para cuidar de crimes estritamente eleitorais.

Esta interpretação, aqui defendida, é simétrica, do ponto de vista constitucional, à solução que tem sido pacificamente aplicada para as hipóteses de conexão entre crimes comuns federais e crimes militares.

Neste caso, justamente porque a competência da Justiça Federal é taxativamente prevista na Constituição e porque diante do que prevê a parte final do art. 109-IV da Constituição (que exclui os crimes eleitorais e militares da competência da Justiça Federal), o feito deve ser cindido, de modo que a Justiça Federal julgará o crime comum federal, enquanto a Justiça Militar julgará o crime militar, sendo impensável o julgamento de ambos os crimes por um só Juízo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso ora sob análise, pois se está diante das mesmas razões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

No ponto, é de bom alvitre colacionar o entendimento da nossa Doutrina, que tem se posicionado nesse mesmo sentido, “verbis”:

*"Havendo infrações conexas de competência da Justiça estadual, a justiça eleitoral exercerá força atrativa, nos exatos termos do dispositivo constante do art. 78, inciso IV, do CPP, c/c o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral (Lei n. 4737/65). Questiona-se se essa força atrativa da Justiça Eleitoral também seria extensiva aos crimes federais e militares. Apesar de haver julgado antigo da Suprema Corte afirmando a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e também infrações conexas, ainda que de competência da Justiça Federal, somos levados a acreditar que, na medida em que a competência da Justiça Federal vem preestabelecida na própria Constituição Federal, não poderia ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração de competência previstas na lei processual penal. **Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição, e não o contrário.** Há precedente do Superior Tribunal de Justiça corroborando essa posição: "A conexão e a continência entre crime eleitoral e crime da competência da Justiça Federal não importa unidade de processo e julgamento". Mutatis mutandis, a Justiça Eleitoral também não exercerá força atrativa em relação a eventuais crimes militares que estejam ligados a um crime eleitoral por força da conexão ou da continência, na medida em que a competência da Justiça Militar também foi ressalvada pela Constituição Federal"¹.*

"Eventuais conexão ou continência entre crimes costumam implicar unidade de processamento e julgamento, nos termos do art. 79 do CPP. E, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta", conforme o art. 78, V, do mesmo diploma. Mas quando envolver crimes da competência da Justiça federal e da justiça militar ou eleitoral não implicará processamento e julgamento conjuntos. Isso porque, "apesar de a Justiça Federal também ser denominada comum em face das Justiças Especializadas (trabalho, militar e eleitoral), não é possível a aplicação do art. 78, VI do Código de Processo Penal, pois negaria vigência ao dispositivo constitucional que institui sua competência". Assim, o art. 35, II, do Código Eleitoral, ao apregoar que cabe aos juízes eleitorais o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos é inaplicável quando se trate de crime de competência da Justiça Federal"².

"No entanto, um alerta se mostra necessário. Caso haja conexão com crime militar ou com crime federal deverá haver separação de processos. Isto porque ambas as competências estão previstas na Constituição. Desta forma, para que seja cumprido o mandamento constitucional quanto à competência deverá haver separação de processos: o crime eleitoral deverá ser julgado pela Justiça Eleitoral e os crimes militares ou federais na respectiva justiça"³.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. "Competência Criminal". Ed. Jus Podivm, 2017, p. 222-223.

² PAULSEN, Leandro. "Crimes Federais". Ed. Saraiva, 2017, p. 30.

³ DEZEM, Guilherme Madeira. "Curso de Processo Penal". Ed. Revista dos Tribunais, 2018, e- book.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

"Finalmente, o inciso IV do art. 78 prevê que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta". A concorrência de jurisdições se refere a Justiças diversas, e não a juízos especiais de uma determinada Justiça. A "Jurisdição comum" a que se refere o dispositivo é composta pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal. A Justiça Militar da União, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho são "jurisdições especiais". **Todavia, diante da CR de 1988, o dispositivo será de aplicação mais restrita do que à primeira vista possa parecer.** Isso porque, como já visto, não pode haver reunião de processo, por conexão ou continência, no caso em que concorram Justiças com competências constitucionalmente definidas. Assim sendo, o art. 78, IV, do CPP somente tem aplicação no caso de concurso entre um crime de competência da Justiça Comum dos Estados e outro da Justiça Eleitoral, uma vez que as regras constitucionais não definem, expressamente, as competências de tais Justiças, relegando tal tarefa à legislação infraconstitucional"⁴.

Acerca da temática, importante referenciar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado."

(CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. "Processo Penal". Ed. Revista dos Tribunais, 2017, e- book.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão.

2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal."

(CC 39.357/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297)

Assim considerado, e tendo em vista que a proposição legislativa prestigia relevante fundamento – que também tem por mote a Constituição – a medida está a merecer integral aprovação do Parlamento.

2.4. O EVENTUAL DESLOCAMENTO DE PROCESSOS ENVOLVENDO CRIMES GRAVES PARA A JUSTIÇA ELEITORAL IMPLICARIA NA PERPETUAÇÃO DA IMPUNIDADE

Em importante artigo intitulado "O STF, o risco de morte da Lava Jato e a impunidade de poderosos" e publicado no UOL em 9 de março de 2019, Roberson Henrique Pozzobon, procurador da República e integrante da força-tarefa da Lava Jato no Ministério Público Federal no Paraná, externou de forma clara e precisa as consequências práticas do não reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. De acordo com o procurador da República, em seu artigo, "verbis":



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

(...)

Verdade seja dita: habilidosos defensores contratados por poderosos agentes políticos investigados por corrupção, por mais contundentes que sejam as provas que pesam contra seus clientes, jamais encaram suas causas como perdidas. Pelo contrário, buscam alternativas.

A alternativa da vez, sobre a qual muitos investigados depositam a velha esperança de impunidade, está em buscar retirar da Lava Jato e mandar para a Justiça Eleitoral (...), centenas, se não milhares, de procedimentos nos quais agentes políticos e econômicos poderosos são investigados por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

O pretexto, o subterfúgio, o motivo que é declarado pelos investigados para encobrir a verdadeira razão do pedido, a busca pela impunidade, é a competência da Justiça Eleitoral para processar o delito de "caixa dois" eleitoral.

Alegam - e desejam com todas as forças - que investigações criminais de caixa dois deveriam arrastar para a Justiça Eleitoral todo os demais delitos relacionados, de competência da Justiça Federal, entre os quais os mencionados crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Tal pedido não faz o menor sentido, jurídica ou pragmaticamente.

A cerne do subterfúgio está em invocar norma do Código Eleitoral, que diz que crimes eleitorais e conexos deveriam ser julgados pela Justiça Eleitoral.

Ocorre, contudo, que a Constituição Federal, nossa norma máxima, expressamente atribuiu à Justiça Federal a competência de processar crimes de corrupção e lavagem como aqueles objetos da Lava Jato. (...)

Ademais, há uma relação do tipo acessório-principal entre os crimes de corrupção e de "caixa dois". Logicamente, o crime de corrupção é o principal.

Explico: o crime de corrupção, do ponto de vista do agente político corrompido, configura-se quando, em razão do atual ou potencial futuro mandato, o político solicita propina, aceita promessa de propina ou recebe propina. Ponto! Se depois de receber a propina nessas circunstâncias o político resolve mandar o dinheiro para o exterior, gastar em festas, viagens ou joias, "investir" em sua campanha eleitoral ou mesmo doar para os menos afortunados (não que se tenha conhecimento de que alguma vez isso de fato tenha acontecido), isso nada interfere na consumação do crime.

A corrupção terá sido praticada e, em um cenário ideal, ou seja, em um sistema jurídico que funcionasse, o agente político seria por ela punido.

Por sua vez, o agente político que recebe a propina e a "investe" em sua campanha eleitoral, sem declarar ao TSE, não pratica um crime, mas dois: corrupção e caixa dois.

Pratica o crime de corrupção, por ter recebido a propina em decorrência de suas funções; paralelamente, por ter omitido informação relevante da Justiça Eleitoral, pratica o crime de falsidade ideológica eleitoral, vulgarmente conhecido como caixa dois.

Em casos como esse, em um cenário ideal, o político seria condenado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

tanto pelo crime principal, de corrupção, cuja pena é de 2 a 12 anos de prisão, quanto pelo crime acessório, de caixa dois, com pena de 0 a 5 anos de prisão.

(...)

Crimes federais de corrupção e lavagem transnacional são quebra-cabeças extremamente complexos, com milhares de peças e que via de regra demandam anos de investigação e centenas de diligências para que possam ser completamente elucidados.

As peças ou provas desses crimes são obtidas apenas mediante esforço concentrado e dezenas de medidas de investigação como buscas e apreensões, afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, acordos de colaboração premiada, procedimentos de cooperação internacional, entre outros.

(...)

De todo modo há que se reconhecer que, apesar da "forção de barra" jurídica, é bastante sutil e engenhosa a tentativa de poderosos corruptos que, temendo o que já foi e ainda será descoberto na Justiça Federal, não conseguindo enfrentar o mérito das provas que já pendem contra si, buscam deslocar seus casos para um ambiente perfeito onde pouco poderá ser feito. Um ambiente onde poderão aguardar deitados a tão esperada impunidade.

****Roberson Henrique Pozzobon é procurador da República e integrante da força-tarefa da Lava Jato no MPF/PR (Ministério Público Federal no Paraná). (grifos nossos).***

Ainda de acordo com o procurador da República, "mesmo existindo, há mais de uma década na Justiça Federal, Varas especializadas em lavagem de dinheiro, o processamento desses crimes exige grande investimento de tempo. A Justiça Eleitoral, ao seu turno, não foi estruturada minimamente para investigar crimes federais complexos como corrupção e lavagem. Trata-se de uma Justiça focada em fornecer decisões rápidas e soluções imediatas para questões importantíssimas que dizem respeito às eleições que acontecem a cada dois anos no Brasil. Justamente por isso, a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de juízes, tem composição transitória e mista. Os juízes eleitorais têm mandato de dois anos e são oriundos tanto da advocacia (é permitido inclusive que continuem advogado enquanto juízes eleitorais), quanto da magistratura".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Portanto, além dos fundamentos de ordem constitucional, a impunidade é uma importante razão de ordem prática que deve ser considerada na análise desta sensível temática.

E tendo em vista que a proposição em tela tem por mote justamente evitar a perpetuação da impunidade, recomenda-se a sua integral aprovação pelo Parlamento.

3. CONCLUSÃO

Destarte, diante de todo o exposto, e tendo em vista que **a proposição legislativa trata, a bem da verdade, de opção político-criminal relativa à competência e organização do Poder Judiciário, que visa, em última análise, o prestígio e obediência às regras de repartição de competência insculpidas na própria Constituição Federal, implicando na celeridade e efetividade do processo e julgamento de fatos que não sejam efetivamente considerados como delitos eleitorais, para os quais se mantêm a competência da Justiça Eleitoral, tem-se que o projeto de lei está a merecer INTEGRAL APROVAÇÃO, o que a 2ª e a 5ª CCRs/MPF sugerem e requerem ao Parlamento.**

Brasília-DF, 4 de julho de 2019.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 5ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00223140/2019 NOTA TÉCNICA nº 8-2019**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **05/07/2019 16:44:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **15/07/2019 16:30:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 03EAF17A.7B81F5E4.8F157A9F.1644330C